

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.779 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de dois mandados de segurança – **MSs 35.779 e 35.793** -, com pedido liminar, impetrados contra o Provimento nº 71, de 13.06.2018, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, que dispõe sobre o uso do *e-mail* institucional e sobre as manifestações em redes sociais de membros e servidores do Poder Judiciário.

2. As partes impetrantes alegam, em síntese, que o provimento extrapola a mera recomendação, impondo censura prévia às opiniões políticas de magistrados. Sustentam que o ato viola o direito fundamental à livre manifestação dos pensamentos (art. 5º, IV, CF) e o direito à livre comunicação, independentemente de censura (art. 5º, IX, CF). Pedem, em caráter liminar, a suspensão da eficácia do provimento impugnado.

3. O pedido liminar será analisado após as informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, especialmente sobre a regulamentação do tema no direito comparado e sobre os “casos concretos” referidos nos “considerandos” do ato impugnado.

MS 35779 MC / DF

5. Intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

6. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator